



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER DA RELATORA

Processo Legislativo: **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019**

Ementa: Estabelece Normas para indenização de combustível de veículos de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 2/2017, de iniciativa da Mesa Diretora, Estabelece Normas para indenização de combustível de veículos de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de março de 2019. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi objeto de análise da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 13/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, José Fernandes Neves, opinando pelo acolhimento da proposta, mediante os moldes do processo legislativo adotado para a espécie legislativa.

De posse da matéria (processo legislativo) para fins de manifestação nos termos do art. 70 e o art. 71, ambos do Regimento Interno, passo a exarar o parecer competente, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DA INICIATIVA:

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 59, relaciona em seus incisos as espécies normativas adotadas para fins de processo legislativo, incluindo, dentre outras, a resolução, cuja competência de edição é privativa do Poder Legislativo.

Seguindo o princípio do paralelismo das formas, encontramos no texto do art. 42 da Lei Orgânica do Município as espécies normativas adotadas no âmbito municipal, inclusive com a resolução.

Continuando sobre o tema em análise, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional, no caso a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respectivamente, competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Podemos encontrar no texto constitucional tais competências privativas previstas em seus arts. 51, IV e 52, XIII, respectivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Essas normas, de reprodução simétrica pelos Poderes Legislativos dos demais entes federados, podem ser encontradas paralelamente no art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

Estando no exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a iniciativa de proposição (projeto de resolução) que disponha sobre organização e funcionamento no âmbito da Câmara Municipal, especialmente no que se refere à disciplina de uso de veículos a serviço dos Edis e de respectiva indenização para os fins e casos previstos na norma, deve partir da Mesa Diretora.

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar um projeto de resolução com o objeto previsto em seu texto (vide art. 16, *caput*, e inciso II, da Lei Orgânica, e o art. 33, I, do Regimento Interno).

Assim sendo, a iniciativa da proposição tem amparo no texto da Lei Orgânica (art. 18, V, c/c art. 16, II) e o art. 33, I, do Regimento Interno, de competência privativa da Mesa Diretora, como sendo este o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa.

III – DA MATÉRIA LEGISLADA:

O objeto da proposição (aspecto material) se trata de organização e funcionamento de veículos de Vereadores e Servidores que estiverem a serviço da Câmara Municipal, com os critérios de indenização de valores referentes às eventuais viagens.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Tratando-se de assunto de organização ou funcionamento da Câmara Municipal (disciplina de uso de veículos por Vereadores e Servidores), deve ser estabelecida na forma de resolução, pela competência privativa de que dispõe o Poder Legislativo para a sua organização (art. 18, V, e art. 16, II, da Lei Orgânica), em obediência ao princípio do paralelismo das formas, seguindo assim por simetria ao que determinam os arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Republicana.

As resoluções, no âmbito da esfera local, são normas editadas pela Câmara Municipal, regulando assuntos internos de sua competência exclusiva e de economia interna do Poder Legislativo, não havendo, portanto necessidade de sanção ou veto do Prefeito Municipal, como no caso em análise.

Sobre o tema em análise, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

Art. 18. Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

.....
V – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
.....

Essa competência privativa vem a preservar o princípio da separação dos Poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional, como sendo fundamental no Estado Democrático de Direito, ao qual temos a denominação de República Federativa do Brasil.

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de resolução, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação não haverá necessidade de ser remetida à sanção ou veto pelo Prefeito Municipal, por se tratar de matéria de assunto exclusivo do Poder Legislativo.

Ainda sobre o mérito da proposição, é evidente que resta caracterizada a ampla viabilidade para o Poder Legislativo Municipal, em que a forma adotada, seguindo-se os critérios pre-estabelecidos na matéria legislada, proporcionará celeridade ou agilidade nos deslocamentos, bem como proporcionará maior economicidade.

Ressalta-se mencionar o texto da mensagem da matéria, o qual reproduzimos parte do mesmo, conforme segue abaixo:

“O projeto de Resolução trará agilidade para o deslocamento dos vereadores ou servidores, visto que, não possuindo veículo oficial para o transporte, o Legislativo necessita providenciar locação de veículo a cada viagem.



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**



Trata-se de matéria importante e que tem o objetivo de estabelecer normas para o transporte com veículo próprio dos vereadores e servidores desta Casa, desde que utilizado para atender as necessidades advindas de serviços prestados à Câmara Municipal, garantindo sempre a finalidade pública, posto que este Legislativo não possui frota de veículos para assim proceder.

Portanto, contamos com a apreciação do presente Projeto de Resolução e apresentamos a proposição no aguardo do pronto acolhimento por parte dos nobres colegas Edis.”

A matéria também foi submetida à análise da Procuradoria Geral, em que fora exarado o Parecer Jurídico nº 13/2019, o qual passamos a reproduzir praticamente em sua íntegra, conforme segue:

“Trata-se de legislação desta Casa de Leis, que pretende estabelecer condições facultativas para o uso de veículos particulares de propriedades suas, tanto dos Edis, quanto dos servidores, de empreenderem viagens de interesse e necessidade do Poder Público, para o que lhes serão assegurados, a título de indenização (ressarcimento de despesas com combustíveis, desgastes e outros), além dos direitos já adquiridos pela percepção de diárias, desde que regularmente autorizadas e comprovadas.

A Casa de Leis, já conta legislação própria para a percepção de diárias, inclusive de pernoites, uso de veículo de propriedade da Casa e/ou decorrentes de locações, específicas ou contínuas sendo, entretanto, certo, que em tais condições, somente poderão viajar os interessados, obrigatoriamente com motorista servidor da Casa, vedada a permissão de qualquer estranho à viagem, o que evidentemente por vezes, causa alguma dificuldade.

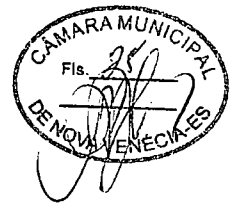
A legislação vigente, não sofrerá com o Projeto de Resolução sob análise, qualquer alteração, entretanto, em caráter opcional, poderão os Edis ou servidores, utilizarem veículos de suas propriedades, com a possibilidade de ressarcimento de parte de suas despesas, além do exercício do direito a eventuais “diárias, inclusive com pernoites, desde que, comprovadamente os deslocamentos forem para atendimento ao serviço público do Edil ou do servidor.

Ora! A opção, facultativa repete-se, poderá trazer ao Edil ou servidor, melhor comodidade para o exercício do seu múnus, quer com o acolhimento do Projeto de Resolução, quer com a aplicação da legislação em vigor, dependendo de cada momento, sem que tal opção importe em qualquer vedação legal.

Certo, entretanto, que nas condições funcionais desta Casa de Leis, em decorrência de seu horário de expediente, com a utilização obrigatória das atividades do “motorista”, incorre em grande volume de despesas com diárias e especialmente horas extras, sobrecarregando o erário público, embora dentro dos princípios da legalidade.

A economicidade sustentada com o Projeto de Resolução sob análise, é evidente, haja vista que em todas as comparações efetuadas para sua exemplificação, em nenhuma delas se encontra resultado negativo para sua plena valia, mesmo se tendo na legislação específica já vigente, a possibilidade técnica de sua continuidade de aplicação, mesmo sabendo-se a evidente elevação dos gastos públicos.

A alteração que aparentemente poderia ser objeto de discussão, seria a permissão de ressarcimento de gastos com veículos de propriedades particulares de seus usuários (Edis ou servidores). Entretanto, rigorosamente em todas as oportunidades, oferecendo ao Poder Público, condições de certa e indiscutível economicidade.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Verifica-se, daí, que o Projeto de Resolução sob análise, cria apenas e simplesmente, CONDIÇÕES CORRETAS, LOUVÁVEIS E SALUTARES PARA O OFERECIMENTO DE ECONOMICIDADE PARA O ERÁRIO PÚBLICO, não oferecendo em qualquer condição, NENHUMA POSSIBILIDADE DE FAVORECIMENTO ECONÔMICO PARA EDIL OU SERVIDOR, não oferecendo margem para discurso ou pronunciamento de cunho eleitoreiro, por maior que seja a liberdade manifestação.

Do ponto de vista técnico e legalista, atende perfeitamente à legislação vigente, interna desta Casa de Leis, externa em quaisquer de seus âmbitos, e, especialmente sem nenhuma agressão ao princípio da soberana constitucionalidade.

Insta se verificar que se levando em consideração os valores obrigatoriamente pagos com a legislação em vigor, oferecem demonstrações mínimas de acentuada economicidade para os cofres públicos. A exemplificar que: Um servidor viajando acompanhado de motorista, com saída à 05,00 horas e retorno às 20.00 horas, em viagem a Vitória - ES, custa aos cofres públicos, o mínimo de R\$ 869,89 (oitocentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos), enquanto que um Vereador, cuja diária é de valor superior à do servidor, custará ao erário, apenas R\$ 492.00 (quatrocentos e noventa e dois reais), isto é, com economia de R\$ 377.89 (trezentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos).

Salutar, pois, que se acolha, quer pela CLRJ, quer pelo Plenário desta Casa de Leis, o Projeto de Resolução 2/2019 como se encontra, podendo, ainda, sem prejuízo da legalidade, que a ele se ofereça Emenda que restrinja a aplicação da legislação ainda em vigor, impondo-se definitivamente a aplicação de menores recursos com os deslocamentos referidos.

DO EXPOSTO, sou de PARECER, que esta COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTICA E REDAÇÃO FINAL (CLJR), proceda o acolhimento do Projeto de Resolução 2/2019 como se encontra, sem prejuízo da viabilidade de oferecimento de Emenda ou Emendas, que visem solidificar a redução dos gastos públicos pretendida.

IV – CONCLUSÃO DA RELATORA:

A matéria observa tanto os aspectos formais como materiais, conforme narra o próprio Parecer Jurídico nº 13/2019, estando em conformidade com a legislação Constitucional e da Lei Orgânica.

A iniciativa, portanto, é competência da Mesa Diretora, conforme se percebe pela autoria da matéria, estando em conformidade com o art. 16, II, da Lei Orgânica, e o assunto legislado é de competência privativa do Poder Legislativo, consoante o art. 18, V, da Lei Orgânica do Município (simetria aos art. 51, IV, e 52, XIII, da CF).

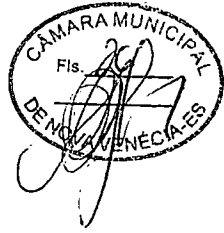
Quanto à oportunidade e necessidade de normatizar o assunto, é evidenciada na justificativa e no parecer jurídico acostado aos autos do presente processo legislativo, demonstrando a ampla viabilidade em face das necessidades e estrutura do Poder Legislativo, em que evidencia agilidade e economicidade.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2/2019, por preencher aos requisitos constitucionais e legais, bem como ser conveniente e oportuno ao Poder Legislativo, pelos fatos já narrados.

É a CONCLUSÃO da RELATORA.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 28 de março de 2019;
65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIÁRIA BÉRGAMIM DE ARAÚJO (DEM)
RELATORA- Presidente da CLJRF

PELAS CONCLUSÕES 
PELAS CONCLUSÕES 



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019: estabelece normas para indenização de combustível de veículos de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosi (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV), Vice-presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Segundo Secretário.
RELATORA:	Vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo, Presidente da CLJRF.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Gleyciaria Bergamim de Araújo (DEM), às folhas 21 4 a 26, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 3 de abril de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)

Presidente da CLJRF – Relatora


JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)

Vice-Presidente da CLJRF


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)

Membro da CLJRF



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER DO RELATOR

Processo Legislativo: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019

Ementa: Estabelece Normas para indenização de combustível de veículos de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 2/2019, de iniciativa da Mesa Diretora, Estabelece Normas para indenização de combustível de veículos de Vereadores e Servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 12 de março de 2019. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, fui designado Relator nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

A matéria foi objeto de análise da Procuradoria Geral, tendo recebido o Parecer Jurídico nº 13/2019, exarado pelo Douto Procurador Geral da Casa, José Fernandes Neves, opinando pelo acolhimento da proposta, mediante os moldes do processo legislativo adotado para a espécie legislativa.

De posse da matéria (processo legislativo) para fins de manifestação nos termos do art. 70 e o art. 71, ambos do Regimento Interno, conforme a competência da comissão, prevista no art. 80 da norma regimental, passo a exarar o parecer competente, pelos fatos e fundamentos que seguem abaixo.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DAS NORMAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS:

A efetiva realização de despesas por parte do Poder Legislativo Municipal devem obedecer às normas do direito financeiro e orçamentário, tais como a previsão de dotações orçamentárias respectivas consignadas no quadro orçamentário desta Casa, em observação aos limites de créditos previstos na lei orçamentária anual.

A indenização é uma forma de ressarcir valores gastos com determinadas situações previamente estabelecidas em lei ou norma regulamentar, efetuadas por servidores ou Vereadores do quadro deste Legislativo, no caso específico em análise, mediante os procedimentos previamente estabelecidos para controle e finalidade.

É impossível estabelecer qual será, de fato, o impacto financeiro ao orçamento do Poder Legislativo, considerando que a presente resolução não estabelece um cronograma de viagens ou a sua efetiva data de ocorrência, para fins de indenização devida nos moldes da matéria analisada.

Trata-se de viagens eventuais que possam efetivamente ocorrer para fins de interesse do Poder Legislativo, cujas despesas com combustíveis serão devidamente indenizadas na forma estabelecida nos dispositivos da proposição, em que fica definido, em seu art. 2º e parágrafos, a fórmula utilizada e o valor correspondente por km percorrido, correspondendo a 15% (quinze por cento) do valor do preço do combustível (sendo o parâmetro definidor o preço do litro).

É evidente que a adoção desse método no transporte ou deslocamento de servidores ou parlamentares da casa é bastante salutar, considerando a economicidade que resta demonstrada, sobretudo, pelos limites de distâncias entre localidades já estabelecidos no anexo III, bem como de não incidir pagamentos de diárias e horas extras ao motorista do quadro da Câmara Municipal.

Observando o art. 6º da proposição, verifica-se que o mesmo assegura o pagamento das despesas provenientes com a presente por meio de dotações orçamentárias previstas no orçamento do Poder Legislativo Municipal, em conformidade com o que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas de direito orçamentário.

Ressalta-se que a resolução não afetará ou trará impacto ao orçamento do Poder Legislativo Municipal, de fácil absorção para a consecução de seus objetivos ou finalidades, sobretudo, pela característica de eventualidade e comprovada necessidade, de forma justificada nos moldes do regulamento interno e dos anexos previstos no texto.

Entendo assim que a proposição é de suma importância para o funcionamento dos órgãos e unidades da Câmara Municipal, em observação aos princípios da economicidade e celeridade, e a disciplina do assunto na forma de resolução, como sendo matéria *interna corporis*, de competência privativa do Poder Legislativo Municipal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Já fora exarado parecer jurídico acerca do tema em análise, pugnando pela aprovação, tendo, inclusive, sido objeto de análise e aprovação em parecer de comissão competente que anteriormente analisou os aspectos constitucionais e legais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR:

A matéria se encontra de acordo com os requisitos previstos nas normas orçamentárias e financeiras, em especial ao que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Prevê em seu art. 6º a utilização de recursos do Poder Legislativo consignados em dotações orçamentárias previstas na lei orçamentária anual, nos valores estabelecidos para a Câmara Municipal, pelo princípio da separação dos poderes, com autonomia administrativa e financeira.

Não se trata de impacto orçamentário ou financeiro, sendo de fácil absorção pelo Poder Legislativo Municipal, considerando a natureza ou peculiaridade dos casos previstos, em que deverá ser justificado o interesse público e somente quando autorizado pela administração da Câmara Municipal, mediante procedimentos prévios de regulamentação e organização.

A economicidade e celeridade são evidenciadas pela proposição, considerando que haverá economia com recursos gastos com diárias e horas extras de motorista, bem como atenderá prontamente ao interesse público quando a demanda assim for justificada.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Resolução nº 2/2019, por preencher aos requisitos previstos nas normas financeiras e orçamentárias, sustentando também que os aspectos constitucionais e legais já foram abordados pela comissão anterior, caracterizando-se como conveniente e oportuno ao Poder Legislativo.

É a CONCLUSÃO do RELATOR.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

Valdemir da Silva Pereira
VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
RELATOR – Membro da CFO

pelas conclusões Compromissário

PELAS CONCLUSÕES



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019

PROJETO:	PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2/2019: estabelece normas para indenização de combustível de veículos de vereadores e servidores da Câmara Municipal de Nova Venécia-ES.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Juarez Oliosi (PSB), Presidente; Josiel Santana (PV), Vice-presidente; Claudio Marcos Alves dos Santos (PTB), Primeiro Secretário; Jocimar de Oliveira Silva (PHS), Segundo Secretário.
RELATOR:	Vereador Valdemir da Silva Pereira, Membro da CFO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do PARECER do Relator da matéria, vereador Valdemir da Silva Pereira, às folhas 32 a 34, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 3 de abril de 2019, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela APROVAÇÃO do Projeto de Resolução nº 2/2019.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 3 de abril de 2019; 65º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.

CLAUDIO MARCOS ALVES DOS SANTOS (PTB)
Presidente da CFO

VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)
Membro da CFO - Relator

JOSÉ LUIZ DA SILVA (AVANTE)
Vice-presidente da CFO